



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 04/2022 de 30 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal, que dispõe sobre o mesmo proceder abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 20.000,00 e da outras providências.

O Projeto de Lei nº 04/2022, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade dispor sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de unidade orçamentária vigente no corrente ano, que será destinado ao setor de atendimento odontológico, sendo tal verba oriunda da redução dos recursos provenientes da unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde.

A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o Projeto de Lei para abrir créditos, determinando ainda, através do artigo 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado.

Em análise ao Projeto, verifica-se em seu artigo 1º que o Crédito Adicional Suplementar teve valor limitado, e nos trouxe a forma que haverá sua distribuição.

Nesse sentido, também encontramos amparo no artigo 40 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Adiante, o artigo 41 da mesma Lei trás a classificação dos créditos adicionais, sendo que os suplementares, são destinados a reforço de dotação orçamentaria. Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- (...)

Ademais, passando a analisar o artigo 2º do Projeto de Lei, verificamos que o Crédito Suplementar será coberto por recursos provenientes de redução de unidades orçamentarias, ou seja, anulação parcial, conforme preceitua o inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, de maneira que serão reduzidas dotações com saldos excedentes, sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais ou em fase de execução.

Portanto, concluímos que o presente Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa, bem como competência para iniciativa, conforme artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, não havendo óbice jurídico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de leis.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 31 de março de 2022.

Thaís Mendonça Vitarelli

Assessora Jurídica

OAB/SP nº 369.596